

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.881, DE 2020

Dispõe sobre pagamento de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal com fornecimento de bens e serviços no combate à crise do coronavírus e de outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.881, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Delegado Antônio Furtado, objetiva determinar que o pagamento de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal com fornecimento de bens e serviços no combate à crise do coronavírus, enquanto durar o período de Estado de Calamidade decretado em razão do COVID-19.

A proposição específica que as empresas privadas com dívidas perante os governos poderão negociar o pagamento parcial ou total de suas dívidas fiscais com fornecimento de equipamentos de proteção individual, insumos, mão de obra, estruturas, equipamentos em geral ou qualquer outro item relevante para auxiliar no combate ao coronavírus.

Na justificação do projeto, o autor destaca que será ofertada uma opção de negociação para o pagamento por empresas interessadas em saldar suas dívidas fiscais, “contribuindo no combate ao coronavírus e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217922376800>

CD217922376800

ajudando no desenvolvimento do país", além de ser uma "oportunidade de continuar funcionando".

Essa proposição tramita sob o regime prioritário e de apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a apreciação do mérito.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Certamente, a crise sanitária, econômica e social causada pela pandemia de Covid-19, que já causou mais de 575 mil mortes no Brasil, demanda uma pronta atuação do Legislativo na busca pela redução de danos na sociedade em geral, o que também inclui as empresas.

No que se refere à competência desta Comissão, em relação ao mérito sanitário, não apresento objeções aos dispositivos propostos; pois o pagamento de dívidas fiscais por meio do fornecimento de bens e serviços diretamente ligados ao combate da pandemia tem o potencial de auxiliar os governos a responderem mais adequadamente às necessidades de saúde da população.

Apenas considero necessário modificá-la, por meio de substitutivo, para adequar os termos com que a situação é referida. Prefiro utilizar terminologia que se refere à Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo Sars-CoV-2.

CD217922376800*



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.881, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-11952



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217922376800>



* C D 2 1 7 9 2 2 3 7 6 8 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.881, DE 2020

Dispõe sobre pagamento de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal com fornecimento de bens e serviços no combate à crise do coronavírus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria o pagamento de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal com fornecimento de bens e serviços no combate à crise do coronavírus, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo Sars-CoV-2.

Parágrafo único. Empresas privadas com dívidas perante os governos poderão negociar o pagamento parcial ou total de suas dívidas fiscais com fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), insumos, mão de obra, estruturas, equipamentos em geral ou qualquer outro item relevante para auxiliar no controle da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo Sars-CoV-2.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-11952



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217922376800>

CD217922376800*